

No quadro do pessoal das repartições de finanças, na parte respeitante ao distrito de Coimbra, na coluna dos concelhos, onde se lê:

Miranda do Douro.

deve ler-se:

Miranda do Corvo.

No mesmo quadro, no distrito do Porto, coluna dos contínuos de 1.ª e 2.ª classes, na linha respeitante a Vila Nova de Gaia, onde se lê:

Contínuos de 1.ª e 2.ª classes — 1.

deve ler-se:

Contínuos de 1.ª e 2.ª classes — 2.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Julho de 1968. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 23 512

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela da receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano económico de 1968, em resultado do crédito da mesma importância, aberto pela Portaria n.º 8738, de 13 de Abril de 1968, do Governo daquela província:

CAPÍTULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 1.º, n.º 1) «Contribuição das províncias ultramarinas — Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959» 2 248 886\$20

para reforçar e inscrever as seguintes verbas da tabela de despesa do mesmo orçamento:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 550 000\$00
 Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar» 50 000\$00
 Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque» 50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal» 250 000\$00
 Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Recrutamentos» 100 000\$00
 Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família» 100 000\$00
 Artigo 12.º «Abono de família» 50 000\$00
 Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» 1 098 886\$20
 2 248 886\$20

Presidência do Conselho, 30 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 513

Considerando a necessidade de fixar as lotações completa e normal das lanchas de desembarque médias, classe 100:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para as lanchas de desembarque médias, classe 100, a seguinte lotação completa, igual à lotação normal:

Classes e postos:	Efectivos
Marinheiro artilheiro	(a) 1
Primeiro-grumete artilheiro	1
Marinheiros fogueiros-motoristas	2
Marinheiro radiotelegrafista	1
Cabo de manobra	1
	6

(a) Deve ser apontador ou ter a instrução de pontaria com alças de anel.

Ministério da Marinha, 30 de Julho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA, DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 48 506

Passados 30 anos sobre a publicação da Lei n.º 1953, de 11 de Março de 1937, que autorizou a criação das Casas dos Pescadores e constitui o seu estatuto jurídico, impõe-se rever a orgânica respectiva, em ordem, sobretudo, a assegurar o primeiro dos fins que lhes atribui a base II: a representação profissional.

A composição da direcção e a forma por que são designados os seus membros, tais como as definiu a base VI daquele diploma, eram então as mais aconselháveis, dadas as características do mister, que envolve ausências longas e repetidas, a maneira de ser da nossa gente do mar e a obliteração dos hábitos associativos resultantes do desaparecimento, então quase total, dos antigos compromissos marítimos. No parecer da Câmara Corporativa sobre a proposta de lei n.º 120, de que resultou a Lei n.º 1953, justificava-se de forma clara e convincente o pensamento do Governo sobre o assunto.

Mas, nos três decénios decorridos, a organização corporativa da pesca fez tais progressos, tanto no aspecto económico como no social, que se julga ter chegado o momento de uma solução satisfatória para a elegibilidade da quase totalidade dos corpos gerentes das Casas dos Pescadores e dos representantes delas noutros organismos.

O Decreto n.º 41 290, de 23 de Setembro de 1957, que instituiu a Corporação da Pesca e Conservas, na qual se integram as Casas dos Pescadores, estabelece, no artigo 12.º, que o conselho da Corporação é composto por representantes de cada uma das federações e uniões interessadas ou, se não estiverem constituídos esses organismos corporativos intermédios, por representantes dos organismos primários. E o artigo 28.º preceitua que não podem exercer cargos directivos ou de representação os